



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 40699204/2025-UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: **08286.000191/2025-29**

Assunto: APRECIAÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290 00053 2025

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, § 4º, do Decreto nº 9.199/17, e artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290 00053 2025, lavrado em 03/03/2025, em desfavor do armador PACIFIC BASIN SHIPPING (HK) LIMITED, responsável pela embarcação MOUNT TARANAKI, com bandeira de Hong Kong, representado pela empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.396.632/0015-08, com endereço sito a Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 755, Sala 906, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, na pessoa do funcionário VINICIUS MIRANDA DA ROCHA, portador do CPF nº 117.954.477-37.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Todos os tripulantes que estavam com a documentação irregular são nacionais da China (6 tripulantes).

A Defesa foi enviada em 12/03/2025, via e-mail, e está assinada pelo suposto representante da Agência Marítima LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a recurso.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, § 6º, do Decreto nº 9.199/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 03/03/2025 e a apresentação da defesa foi em 12/03/2025, verifica-se estar tempestivo.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. consta como representante do Armador Proprietário no sistema Porto Sem Papel (DUV nº 008619/2025), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

Ocorre que não consta Procuração apta a demonstrar a legitimidade da empresa SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA. e de seu advogado, MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA.

Apesar da ilegitimidade e da inexistência de indícios de ilegalidade em relação à autuação, houve surgimento de fator relevante para o caso em questão, que será demonstrado a seguir, ou seja, é cabível a revisão do ato administrativo, nos termo do art. 65 da Lei nº 9.784/99:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

ALEGAÇÕES

As alegações apresentadas neste expediente pela empresa SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA., representada pelo seu advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, não se distinguem das alegações já apresentadas pela mesma empresa em outros processos semelhantes, isto é, processos relacionados às autuações de empresas que transportaram ao Brasil tripulantes chineses, sem visto consular, em navios com bandeira de Hong Kong.

Pois bem, anteriormente, estava pacificado o entendimento de que o Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China somente deveria ser aplicado em benefício dos tripulantes chineses que estivessem abordo de embarcações de bandeira chinesa.

Ocorre que, em 13/03/2025, foi difundida uma nova orientação da Coordenadoria Geral de Polícia de Migração em relação à aplicação do convênio firmado entre Brasil e China nessas situações, através do Ofício Circular nº 7/2025 - CGMIG/DPA/PF (40755419), no qual fixou-se que, "com fundamento no posicionamento do estado brasileiro, explicitado pelo Ministério das Relações Exteriores, seja adotado o entendimento de que é cabível a extensão da aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China às regiões autônomas de Guanxi, Mongólia Interior, Ningxia, Xinjiang e Tibete, bem como à Macau, Hong Kong e Taiwan."

Neste sentido, considerando as novas orientações da CGMIG/DPA/PF e o fato de que o presente expediente ainda se encontra em fase recursal, entende-se que o convênio deve ser aplicado em benefício dos tripulantes chineses da embarcação MOUNT TARANAKI.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino o cancelamento** do Auto de Infração nº 1290 00053 2025, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 198/2024-DG/PF.

Neste ato, em atenção ao § 7º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=460) (https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=460).

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

1. Encaminhamento da presente Decisão ao autuado ou seu representante, via e-mail;
2. Providências para cancelamento do Auto de Infração nº 1290 00053 2025 e GRU emitida;
3. Arquivamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA

Delegado de Policia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 03/06/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40699204&crc=3C695A58.
Código verificador: **40699204** e Código CRC: **3C695A58**.

Referência: Processo nº 08286.000191/2025-29

SEI nº 40699204